



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Acrisio Fuvio Costa Silva.

Impetrante: Wallace Lira Ferreira.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: nº 0002721-02.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 129, §9º E 147 DO CP – - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – DESCABIMENTO - DECISÃO IDÔNEA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado pela prática tipificada no art. 129, § 9º c/c. 147 do CPB.
 2. Alegação de carência de fundamentação na decisão que manteve a sua custódia cautelar.
 3. Ausência de fundamentação não evidenciada em decorrência da presença dos requisitos do art. 312 e 313, III, do CPP.
 4. Resguardo da integridade física e psíquica da vítima.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Acrisio Fuvio Costa Silva.
Impetrante: Wallace Lira Ferreira.
Impetrado: Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.
Processo nº: nº 0002721-02.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

WALLACE LIRA FERREIRA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de Acrisio Fuvio Costa Silva, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648 do CPP apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente no dia 15 de fevereiro de 2016 fora preso em flagrante por policiais militares por ter, presumidamente, agredido fisicamente sua sobrinha Jessica Silva. Narra que esta, supostamente estava agredindo também fisicamente a sua avó, Ana Bela Costa da Silva, que vem a ser genitora do paciente. Alega que a vítima exigia de sua avó uma quantia em dinheiro para adquirir produtos entorpecentes e quando foram avisar ao paciente o que supostamente estava acontecendo, em seu local de trabalho, o mesmo se dirigiu até a sua residência e encontrou a vítima agredindo a sua avó, que não queria atender a sua vontade. Alega, ainda, que nesse momento o paciente usou de extrema força contra a vítima, na legítima defesa de terceiros.

Narra que consta dos autos de prisão e flagrante que o paciente perpetrara, pretensamente, o crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal brasileiro c/c. art. 44 da lei 11.340/2006.

Aduz, ainda, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada sob o fundamento do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, para o restabelecimento da ordem pública, bem como por ausência de elemento de identificação válida, conforme preceituado no art. 313, § único do Código de Processo Penal Brasileiro.

Narra, ainda, que foi protocolizado no dia 22.02.2016, pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi negado no dia 22.02.2016, sob o argumento que o paciente representa risco para a vida e integridade da vítima. O ministério Público se manifestou contrário ao pleito sustentando a mesma alegação que a autoridade coatora.



Alega que não há antecedentes criminais em nome do paciente, bem como junta cópia da sua identidade, de seu endereço fixo e comprovação de vínculo empregatício.

Assevera que inexistem os pressupostos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código Penal Brasileiro, e requer, ao final, que seja concedida liminarmente a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, com a sua consequente confirmação quando do julgamento de seu mérito.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que requisitou informações à autoridade coatora e se reservou a apreciação do pleito liminar a posteriori.

Consta dos autos certidão da Secretaria das Câmaras Criminais reunidas atestando que não houve resposta da autoridade coatora quanto à prestação de informações.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em virtude do afastamento funcional do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Reiteirei o pedido de informações a autoridade coatora, reservando-me a apreciação do pedido de liminar após as informações prestadas.

O Juízo a quo informou que:

a) Narra o IPL que: A declarante é sobrinha do nacional ACRISIO FUVIO DA COSTA SILVA, E RESIDEM NO MESMO IMÓVEL, JUNTAMENTE COM A AVÓ DA DECLARANTE, Sra. ANA BELA COSTA SILVA; que, ACRISIO é dado ao uso de substância entorpecente (pasta de cocaína) e tornou-se agressivo, especialmente para com a declarante, gerando atritos com a mesma constantemente; que, na manhã de hoje (16.02.16), por volta das 12:00 hs., a declarante chegou em casa e percebeu quando ACRISIO apanhou o celular da filha da declarante e observou que havia uma ligação do namorado da declarante; que, irritado, ACRISIO partiu para cima da declarante e lhe desferiu vários socos no rosto, tendo a declarante caído no chão, sendo chutada pelo tio; que, a declarante ainda se encontrava no chão, quando ACRISIO apanhou um teçado e golpeou a cabeça a cabeça e os braços da declarante usando a lateral do teçado, deixando esta visivelmente lesionada; que, a agressão foi presenciada pela avó da declarante, a qual interferiu, impedindo que ACRISIO continuasse agredindo a mesma: que, em seguida, a declarante conseguiu levantar-se e dirigiu-se para a via pública, onde encontrou às proximidades uma viatura com o CM/PM ADECIO DA CUNHA CORDOVIL e SD/PM RENAN CARVALHO Machado, a quem comunicou a agressão, tendo os mesmos se dirigido até a residência da declarante, fazendo a prisão de ACRISIO, e apresentando o mesmo nesta Especializada; ...;

b) Que, em 12.02.2016 o Juízo decretou a prisão preventiva do acusado a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública;

c) Que o acusado não possui antecedentes;

d) Que os autos do processo nº 0003553-93.2016.814.0401 iniciou-se por meio de prisão em flagrante datada de 16.02.2016;

e) Que o processo encontra-se com inquérito concluído aguardando manifestação do Ministério Público quanto ao oferecimento de denúncia;

f) Juntou cópia de antecedentes criminais e de primariedade do paciente. Cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Cópia de certidões;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente para a concessão da presente ordem, carência de fundamentação da decisão exarada pela autoridade coatora quando do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva.



Analisando os autos não vislumbro a carência de fundamentação levantada pelo paciente que justifique a concessão da ordem.

Transcrevo a seguir o teor da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva:

Verifico ser necessária a manutenção da segregação cautelar do flagranteado, nos termos do art. 313, II, do CPP, eis que permanecem os requisitos motivadores do seu encarceramento.

Com efeito, em que pese os argumentos da defesa, consta dos autos que o custodiado lesionou a vítima e, caso solto, colocará em risco a integridade da mesma.

Além disso, o flagranteado não apresentou qualquer modificação da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, pelo que entendo ser necessária a manutenção de sua segregação cautelar pelos próprios fundamentos da decisão que decretou a sua prisão, ressaltando que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para a vida e integridade física da vítima, a prisão cautelar é admitida para garantia da ordem pública.

Como se pode observar, o magistrado fundamentou a decisão atacada de acordo com o dispositivo pertinente do Código de Processo Penal, portanto, não padece de ilegalidade a manutenção da tutela penal cautelar do paciente.

O que se busca almejar com a sua segregação cautelar, é o resguardo da integridade física e psíquica da vítima, evitando que a suposta prática venha a ser perpetrada novamente.

Ademais, conforme se pode destacar das informações prestadas pelo Juízo a quo, citando elementos informativos coletados no Inquérito Policial, restou comprovada a autoria e a materialidade da suposta prática delitiva de Lesão Corporal contra a vítima Jéssica Jardim da Silva.

Assim, corroboro com a decisão do Juízo a quo que manteve a segregação cautelar do paciente por entender presentes os seus requisitos autorizadores, notadamente a garantia da ordem pública, do art. 312, do CPP.

Trago Julgado que ilustra a manutenção da segregação cautelar em caso semelhante:

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA ART. 129, 9º e ART. 147, do CPB C/C O ARTIGO 5º E SEQUINTE DA LEI 11.340/2006. VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGACÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. I - Prisão Preventiva. Decisão que se lastreia nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. II - Necessidade da medida de exceção e a manutenção do paciente segregado, mesmo com profissão definida e residência fixa, prevalecendo o interesse público e a ordem pública. III - Ordem Denegada. Decisão unânime.

(TJ-SE - HC: 2010305399 SE, Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Data de Julgamento: 31/05/2010, CÂMARA CRIMINAL)

Atento também para o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar alocado em melhor posição para a colheita de provas e avaliação da soltura ou não do paciente.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS



ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Quando a alegação de ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, cumpre observar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a ordem pleiteada

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator